



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13855.002156/2002-96
Recurso nº 150.037 Embargos
Matéria Embargos Declaratórios
Acórdão nº 104-23.350
Sessão de 06 de agosto de 2008
Embargante EDUARDO PAVAN ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que houve omissão na apreciação de argumento constante do recurso, devem ser acolhidos os embargos.

PAF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59, do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos por EDUARDO PAVAN ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-22.475, de 24/05/2007, suprir a omissão apontada, mantendo-se a decisão original de DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. 

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, às fls. 185/190, no acórdão nº 104-22.475, de 24.05.2007 (fls. 142/148), da relatoria do Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis, que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, para o fim de reduzir pela metade o valor do lançamento fiscal, em decorrência do fato da conta bancária objeto da autuação ser conjunta. A ementa do referido acórdão bem espelha a decisão embargada:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA TRIBUTAÇÃO - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cujas declarações de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, os depósitos bancários de origem não comprovada serão tributados na proporção correspondente a cada titular.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido."

Em suas razões de Embargos, o contribuinte acusa o voto condutor do aresto de omissão por não ter se pronunciado sobre o item II, b, do seu recurso, o qual transcreve (fls. 185/190) e que se refere a supostos "Depósitos bancários inexistentes", nos valores de R\$ 13.000,00, em 17.07.1998, e R\$ 13.500,00, em 29.10.1998. Segundo o contribuinte, esses dois depósitos, incluídos na "Descrição dos Fatos" de fls. 08 seriam inexistentes.

Vale lembrar que a autuação se originou pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, estando originalmente relatado pelo então Relator, Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis da seguinte forma (fls. 144/145):

"Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado contra EDUARDO PAVAN ROSA, CPF/MF nº 041.368.898-44, para exigir Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, omissão esta ocorrida no período de 31.08.1998 a 31.12.1998.

Intimado pessoalmente (fls. 49), o Contribuinte atravessa peça impugnatória (fls. 51 a 55), cuja síntese encontra-se bem descrita no relatório da decisão a quo, que reproduz nas seguintes partes:

'1. O depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sendo preciso que haja de forma clara e inequívoca a comprovação pelo Fisco do nexo causal entre cada depósito e o fato que representa a omissão da receita que o originou, conforme entendimento do

Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Não existem os depósitos nos valores de R\$ 13.000,00 e 13.500,00, apontados pelo Fisco como realizados nas datas de 17/07/1998 e 29/10/1998 na Caixa Econômica Federal.

4. Em relação às afirmativas de que não logrou êxito em comprovar os depósitos bancários é preciso esclarecer que não chegou a manifestar-se sobre eles, pois o auto de infração foi lavrado sem que fosse concedida a prorrogação do prazo para atendimento da intimação.

5. Que a origem dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal são os recursos em dinheiro que se encontravam em poder do contribuinte, originados da venda de um veículo em 09/12/1997, R\$ 16.000,00, e de saques em dinheiro de suas contas correntes mantidas no Unibanco e Banco do Brasil realizados no decorrer do ano-calendário de 1998, conforme demonstra a planilha anexa à impugnação.

Por último, requer seja julgado improcedente o auto de infração.'

Em primeiro grau, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 67 a 72), entendendo que os argumentos defensivos não foram suficientes para comprovar a origem dos recursos depositados na conta nº 0020553-8, mantida na Caixa Econômica Federal. Exclui do lançamento, no entanto, o valor de R\$ 3.712,50, correspondente ao imposto devido pelo suposto depósito da quantia de R\$ 13.500,00, comprovadamente inexistente.

O Contribuinte tomou ciência da decisão a quo em 28.12.2005 (fls. 76), interpondo, em 25.01.2006, recurso voluntário (fls. 82 a 101), suscitando, além dos argumentos levantados na impugnação, a nulidade do lançamento em virtude da falta de intimação da cotitular da conta conjunta. Junta os documentos de fls. 102 a 135.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento à fls. 127 e juízo de seguimento da autoridade preparadora à fls. 140."

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os presentes embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Porém, no seu mérito, entendo que não assiste razão ao contribuinte/embargante. Não constato que tenha ocorrido qualquer cerceamento ao seu direito de defesa ou prejuízo a ela, capaz de levar ao reconhecimento da nulidade do lançamento.

Segundo o contribuinte/embargante, os depósitos de R\$ 13.000,00, em 17.07.1998 e R\$ 13.500,00, em 29.10.1998, apontados na descrição dos fatos, inexistiriam, não podendo o demonstrativo de fls. 45 ser considerado como complemento do lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 13.500,00, inclusive, já foi ele, desde a primeira instância, já excluído da tributação (vide fls. 72 dos autos, fls. 06, do acórdão 4869, de 11.11.2005, da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria). Nada há mais, pois, a considerar sobre tal valor, estando os embargos sem objeto quanto a essa parte.

Ora, o auto de infração, às fls. 06, acertadamente, aponta como a data de tal depósito 30.09.1998 e não 17.07.1998, como quer induzir o contribuinte. Quem se refere a essa data de julho é apenas o relatório de fiscalização de fls. 08. O próprio demonstrativo de fls. 45 também confirma a data de 30.09.1998, para o depósito de R\$ 13.000,00 considerado não justificado pelo contribuinte.

Além disso, a cópia dos extratos de fls. 46 (inclusive em destaque) mostra claramente e afasta qualquer dúvida quanto a tal data, pois se verifica que tal valor consta do extrato do mês 09 - setembro, uma vez que a primeira linha do extrato em que está esse crédito indica a data de 31.08.1998.

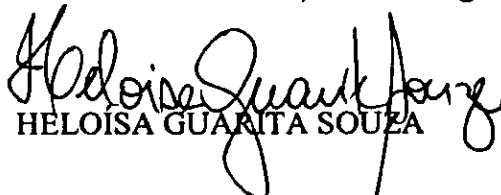
Ou seja, com a já existência nos autos de cópia do próprio extrato bancário de onde foi retirado tal valor para fins de comprovação, resta evidenciado que o contribuinte nunca teve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa, conhecendo muito bem o depósito atuado.

O mais importante, registre-se, independentemente do possível mero equívoco de digitação do relatório de fiscalização de fls. 08, é que o auto de infração refere-se ao mês de setembro, como fato gerador de tal crédito bancário não comprovado, tendo sido feitos, inclusive, os cálculos do IR devido a partir de tal data (vide fls. 04 e 06).



Ante ao exposto voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, a fim de suprindo a omissão apontada no acórdão nº 104-22.475, de 24.05.2007, re-ratificá-lo, mantendo a decisão original de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA